

## Poder Executivo

### Lei nº 19.534

Data 04 de junho de 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Art. 2º** A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 3º** Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 4º** A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 04 de junho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Lucia Aparecida Cortez Martins  
Secretária de Estado da Educação

Antônio Carlos Figueiredo Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

Tião Medeiros  
Deputado Estadual  
AJB/CTL/Prot.14.653.624-7  
Republicada por incorreção.

71973/2018

### Lei nº 19.594

Data 12 de julho de 2018

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins de ingresso, o servidor integrante do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes procedimentos:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, para a obrigatoriedade consecução de atividades de ensino, pesquisa ou extensão universitária com outro cargo público ou com o desenvolvimento de atividades remuneradas; ou

II - em tempo parcial.

**Art. 2º** ...Vetado...

**Art. 3º** ...Vetado...

**Art. 4º** ...Vetado...

**Art. 5º** ...Vetado...

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** .Vetado...

Palácio do Governo, em 12 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Décio Sperandio  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Fernando Eugênio Ghignone  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil  
AJB/CTL/Prot.14.606.416-7

72306/2018

### Lei nº 19.595

Data 12 de julho de 2018

Institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É isento o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica estabelecido por normas regulamentadoras da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo:

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatt);

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

§ 3º O benefício previsto nesta Lei fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste Sinief (Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais);

II - à observância das condições previstas no art. 1º desta Lei depende da decisão das Aneel sobre compensação de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

III - à observância das condições previstas no art. 1º desta Lei depende da decisão das Aneel sobre compensação de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

IV - à observância das condições previstas no art. 1º desta Lei depende da decisão das Aneel sobre compensação de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 3755325

Documento emitido em 23/01/2025 11:06:19.

Diário Oficial Executivo  
Nº 10230 | 13/07/2018 | PÁG. 3

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)